



Processo nº: 11080.011321/00-31
Recurso nº: 119.341
Acórdão nº: 201-76.345

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada: Vonpar Refrescos S/A

**COFINS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO
DEPÓSITO EM RENDA.**

A conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, VI,
do CTN, extingue o crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ
EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de
Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº: 11080.011321/00-31
Recurso nº: 119.341
Acórdão nº: 201-76.345

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 21/12/2000, exarando seu ciente em 22/12/2000, conforme o Auto de Infração de fls. 58/59 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS", referente ao período de 02/99 a 03/2000. Informa, à fl. 57, o Relatório de Ação Fiscal:

" fiscalizada obteve sentença judicial em mandado de segurança no processo nº 99.0003920-3, conforme folhas 011 a 019, desobrigando-a do recolhimento de COFINS sobre "outras receitas", conforme modificação introduzida pela Lei 9.718/98. Entretanto, verificamos que tais valores vêm sendo corretamente apurados e a diferença vem sendo depositada judicialmente, conforme comprovantes de depósito judicial de folhas 042 a 058.

(...)

Tais valores, por estarem com a exigibilidade suspensa, conforme art. 151, inc. II e IV do CTN, estão sendo lançados neste auto, para fins de prevenção de decadência."

Às fls. 11/19, há cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0003920-3, concedendo parcialmente a segurança. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 6.538.610,17, referente à contribuição devida (COFINS), e juros de mora (não sendo lançada multa por se tratar de lançamento para prevenir a decadência, já que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa).

A empresa apresentou sua impugnação, às fls. 69/70, afirmando que o processo judicial estava tramitando na 1ª Turma do TRF da 4ª Região, e que foi requerida a conversão em renda dos depósitos efetuados no processo, renunciando ao direito de recurso. Assim, em face da extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados, requereu o cancelamento do lançamento.

Às fls. 77/83, constam cópias de documentos referentes à ação judicial, como o pedido de conversão em renda e desistência do recurso e a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 84/86, julgar improcedente o lançamento, conforme a ementa:

"(...) DEPÓSITOS JUDICIAIS – a conversão em renda da União de depósitos judiciais extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Lançamento Improcedente".

Afirma a decisão que o lançamento foi efetuado para "salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional evitando a decadência dos períodos de apuração lançados, uma



Processo nº: 11080.011321/00-31
Recurso nº: 119.341
Acórdão nº: 201-76.345

vez que esses valores foram depositados judicialmente em montante integral pela autuada". Afirma nada mais restar a ser exigido no presente processo, "uma vez que havendo a conversão em renda dos valores depositados e exigidos através do presente lançamento, operou-se a extinção do crédito tributário em comento". Houve recurso de ofício.

Intimada a contribuinte não apresentou recurso. Subiram os autos a este Conselho de Contribuintes em virtude do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau.

É o relatório.



Processo nº: 11080.011321/00-31
Recurso nº: 119.341
Acórdão nº: 201-76.345

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI**

Trata-se de **Recurso de Ofício**, interposto pela DRJ, “por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo de valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997”. Não houve recurso voluntário.

A contribuinte impetrou ação judicial (Mandado de Segurança nº 99.0003920-3), em que obteve sentença parcialmente procedente, sendo desobrigada do recolhimento de COFINS sobre “outras receitas”, conforme modificação introduzida pela Lei nº 9.718/98.

Então, a contribuinte passou a depositar em juízo as diferenças dos recolhimentos, tendo o Fisco aferido os recolhimentos e os depósitos efetuados, afirmando que o procedimento do contribuinte foi correto.

Para prevenir a decadência do seu direito de lançar o crédito tributário, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, lançando os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados.

No entanto, a contribuinte desistiu do recurso interposto na ação judicial, e requereu a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, com o que a Fazenda Nacional anuiu.

Assim, a DRJ em Porto Alegre - RS julgou improcedente o lançamento, tendo em conta a extinção do crédito tributário haver se operado pela conversão do depósito em renda.

Correta a decisão da DRJ, não merecendo reparos.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

VI - a conversão de depósito em renda."

Sendo o lançamento efetuado para prevenir a decadência do Fisco, e deixando de existir o crédito tributário, porque fora extinto pela conversão dos depósitos judiciais em renda, deve o lançamento ser julgando improcedente.

Igualmente correta a decisão da DRJ em relação à perícia requerida, eis que desnecessária para o deslinde do feito.



Processo nº: 11080.011321/00-31
Recurso nº: 119.341
Acórdão nº: 201-76.345

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


GILBERTO CASSULI

